

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Edson Vidal de Souza Junior

**LEI BERENICE PIANA:**  
**o direito dos autistas à educação, análise das opiniões de usuários**  
**sobre a efetividade da legislação e principais desafios.**

**Porto Alegre – RS**

**2021**

EDSON VIDAL DE SOUZA JUNIOR

**LEI BERENICE PIANA:**

o direito dos autistas à educação, análise das opiniões de usuários sobre a efetividade da legislação e principais desafios.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

**Porto Alegre – RS**

**2021**

Edson Vidal de Souza Junior

**Lei Berenice Piana**

O direito dos autistas à educação, análise das opiniões de usuários sobre a efetividade da legislação e principais desafios

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Aprovado em: Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (Orientadora)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura (UFRGS)

---

Prof. Ms. Caroline Pomjé

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo dom da vida e por me sustentar em toda a caminhada.

Aos meus familiares e amigos pelo apoio, em especial a minha esposa Jocelia, que soube suportar as minhas ausências em mais uma graduação e, principalmente ao meu filho José Henrique, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista aos 2 anos e 6 meses de idade, razão pela qual eu tento oferecer o meu melhor em cada ato. Quando nasceu, virou a minha vida ao avesso e me fez descobrir que o avesso é o meu melhor lado.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Simone Tassinari, que de pronto aceitou me acompanhar na jornada de confeccionar esse trabalho, por sempre estar disposta e pronta a dirimir todas as minhas dúvidas, além do ser humano incrível que é.

Aos pais do grupo “Autismo – Pais/Tutores” do aplicativo de mensagens Whatsapp, que concordaram em me ajudar respondendo ao questionário que pontuou diversas questões desse trabalho. Também à AMA (Associação dos Amigos do Autista) da cidade de Maceió, Alagoas, entidade que foi muito gentil ao solicitar que seus associados me ajudassem respondendo ao questionário.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela estrutura oferecida.

Aos professores e colegas. Se hoje me considero bom, é porque convivi com os melhores.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo proceder na análise das ações e diretrizes dispostas na Lei Federal nº 12.764/12, também conhecida como Lei Berenice Piana, abordando os mecanismos para a efetivação dos direitos à educação das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista no Brasil, analisando a opinião dos usuários sobre a efetividade jurídica do dispositivo legal e os principais desafios para concretizar a inclusão social e escolar desses indivíduos no ambiente acadêmico. Com a pretensão de conduzir à reflexão das políticas de inclusão das pessoas com TEA, foi elaborado um questionário a ser respondido por pais e tutores, além de uma revisão bibliográfica das leis que asseguram o direito de acesso à educação para pessoas portadoras de deficiência, especialmente os autistas, conduzindo a uma análise sistemática das ações e diretrizes da lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Inclusão das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Para isso, fizemos uma breve abordagem sobre o autismo e suas particularidades e comorbidades, e analisamos as legislações que tratam sobre os direitos das pessoas com deficiência e, especialmente, a lei Berenice Piana, que trata de maneira específica dos direitos das pessoas com TEA. O acesso à escola regular dos indivíduos com TEA a partir da publicação da referida lei traz importantes avanços, dentre eles o direito a educação, tratado com ênfase neste trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transtorno do Espectro Autista (TEA), Direito à Educação, Efetividade Jurídica, Inclusão Escolar, Lei Berenice Piana.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the actions and guidelines set forth in Federal Law No. 12.764/12, also known as the Berenice Piana Law, addressing the mechanisms for the realization of the rights to education of people with Autistic Spectrum Disorder in Brazil, analyzing the user's opinion about the legal effectiveness of the legal provision and the main challenges to materialize the social and school inclusion of these individuals in the academic environment. With the intention of leading to a reflection on the inclusion policies of people with ASD, a questionnaire was prepared to be answered by parents and guardians, in addition to a bibliographic review of the laws that ensure the right of access to education for people with disabilities, especially autistic individuals, leading to a systematic analysis of the actions and guidelines of Law No. 12.764/12 (Law Berenice Piana), which instituted the National Policy for the Inclusion of People with Autistic Spectrum Disorder. For this, we briefly approached autism and its particularities and comorbidities, and analyzed the legislation that addresses the rights of people with disabilities and, especially, the Berenice Piana law, which specifically addresses the rights of people with ASD. The access to regular school for individuals with ASD after the publication of the aforementioned law brings important advances, including the right to education, treated with emphasis in this work.

**KEYWORDS:** Autistic Spectrum Disorder (ASD), Right to Education, Legal Effectiveness, School Inclusion, Berenice Piana Law

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEE	Auxiliar Educacional Especializado
AMA	Associação dos Amigos do Autista
CDPD	Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
CONFEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
RI	Recurso Inominado
STF	Supremo Tribunal Federal
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 AUTISMO E LEI BERENICE PIANA .....	12
1.1 Breve explanação sobre autismo .....	12
1.2 Direitos da Pessoa com deficiência .....	14
1.3 Direito à Educação .....	16
1.4 Deveres das escolas e responsabilidade jurídica dos gestores .....	18
2 PESQUISA DE OPINIÃO COM USUÁRIOS DA LEI BERENICE PIANA E ANÁLISE DOS DADOS .....	21
2.1 Aplicação de questionário com famílias de autistas .....	21
2.1.1 Dificuldades de matrícula em escolas regulares .....	22
2.1.2 O direito ao acompanhante especializado .....	25
2.2 Judicialização da matrícula .....	28
2.3 Eficácia jurídica da Lei nº 12.764/12 .....	38
2.3.1 Falta de políticas e de estrutura para cumprir a lei .....	41
2.3.2 Impunidade dos gestores que negam a matrícula .....	43
2.4 Principais desafios para aumentar a força normativa da legislação .....	43
CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	51
APÊNDICE .....	55



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco central a Lei nº 12.764/12, também conhecida como Lei Berenice Piana, mais especificamente o direito dos indivíduos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) à escolarização. Apesar de a discussão sobre educação especial existir de forma muito incipiente desde o século XVI, ela adquiriu visibilidade na segunda metade do século XX, com o surgimento e fortalecimento de diversos movimentos sociais de combate à discriminação, preconceito e segregação de indivíduos deficientes, buscando a transformação da sociedade para criar e solidificar um ambiente permeado de inclusão.

Essa movimentação foi extremamente importante, no sentido de proporcionar avanços importantes em termos normativos, visando garantir que pessoas com alguma deficiência tivessem acesso à inclusão escolar. No entanto, mesmo com a criação de diversos instrumentos legais, muitos estudos e a própria realidade no sistema educacional deixam evidentes que essas pessoas ainda sofrem com a exclusão escolar, tanto moral e social, como pela falta de estrutura para atendê-las a contento.

Após a promulgação da Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a inclusão escolar das crianças autistas passou a ser um desafio a ser enfrentado, visto que a lei obriga as escolas regulares a oferecer um ambiente de inclusão, bem como o acompanhamento especializado. A partir da obrigação de propiciar ao indivíduo autista o direito pleno à educação, as escolas precisam se articular para compreender o tema da lei, capacitar os seus professores e funcionários, bem como adaptar suas estruturas físicas e pedagógicas, de forma a propiciar aos alunos portadores do autismo uma inclusão satisfatória no ambiente acadêmico.

O problema enfrentado pelo direito do autista à educação e a realidade vivida pelas famílias reside justamente na grande dificuldade que os pais tem de concretizar esse direito garantido por lei. Apesar de a legislação prever multa de 03 a 20 salários mínimos ao gestor escolar ou autoridade competente que recusar a

matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, a realidade é que diariamente as famílias recebem negativas dos estabelecimentos de ensino quando estes são informados acerca da condição de autista da criança, sob as mais diversas justificativas.

Dado o evidente desrespeito ao preceito legal no que se refere ao direito à educação das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), qual a efetividade da legislação e principais desafios para que a lei seja absorvida pela sociedade e cumprida de acordo com o planejado pelo legislador?

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo geral analisar a Lei 12764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Autista e sua relação com a realidade vivida pelas famílias dos autistas quando vão em busca do acesso à educação regular garantida às pessoas com deficiência e também aos considerados neurotípicos.

Mais especificamente o objetivo é analisar a efetividade da legislação e os principais desafios através da percepção dos familiares de pessoas autistas acerca da eficácia da Lei 12764/2012, no que se refere ao acesso irrestrito à educação previsto na referida legislação e direitos decorrentes como o oferecimento do serviço de acompanhante especializado no ambiente escolar, em caso de necessidade, e a realidade enfrentada quando informam no ato da matrícula no estabelecimento de ensino a condição do aluno de portador do Transtorno do Espectro Autista.

A razão da escolha do tema se dá pelo fato do crescente número de casos de crianças diagnosticadas com autismo. No mundo atual, a cada 52 crianças nascidas, 01 é diagnosticada com o transtorno. Junte-se a isso a necessidade dessa comunidade, bem como os demais portadores de deficiência, de sair de uma situação de invisibilidade social, de preconceito, bem como de desinformação e desconhecimento do assunto por parte do restante da sociedade.

Existe uma urgente necessidade de, de alguma forma, publicizar e trazer ao conhecimento público a distância real entre o previsto em lei e a realidade fática apresentada às famílias dos autistas quando buscam garantir aos seus os mesmos

direitos fundamentais e oportunidades oferecidas aos considerados neurotípicos e suas famílias, no que o direito de acesso à educação integral e regular será o foco deste trabalho.

Também precisamos considerar este projeto importante e relevante do ponto de vista jurisprudencial, referente aos casos em que a única alternativa da família é judicializar a busca dos seus direitos, visto que esta influencia a segurança jurídica que deve estar intrínseca no preceito legal, a partir da hermenêutica adotada pelo julgador no momento em que o caso prático é decidido.

Para basear o presente trabalho, faz-se necessário observar conceitos acerca da definição sobre o que é o autismo e suas comorbidades, bem como conceitos acerca de princípios fundamentais constantes na Carta Magna, tais como o Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Também é importante trazer a este trabalho conceitos na literatura que reforcem a educação como direito fundamental a qualquer indivíduo, seja ele portador ou não de deficiência.

Por fim, serão trazidos a esta monografia exemplos de julgados nos mais diversos tribunais de justiça do país, em que o objeto da lide é garantir a aplicação efetiva da Lei 12764/2012, especialmente quando se trata sobre a recusa da escola em aceitar a matrícula de aluno com necessidades especiais, sob as mais variadas justificativas, todas rechaçadas pelo preceito legal, exceto quando não há disponibilidade de vaga para nenhum aluno, autista ou não.

A pesquisa é bibliográfica pela utilização de teses, dissertações, artigos, livros, jornais e sites na internet para desenvolver e suportar os objetivos propostos nesse estudo.

A pesquisa é de campo pela utilização de instrumentos como o questionário, disponibilizado para coleta de dados em diversos grupos de pais e tutores de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, especialmente no aplicativo de mensagens Whatsapp, além de e-mails enviados a associações e organizações não governamentais (ONGs) de apoio ao autista e suas famílias.

# **1 AUTISMO E LEI BERENICE PIANA**

## **1.1 Breve explicação sobre autismo**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado um distúrbio do neurodesenvolvimento, que tem como característica principal um desvio no desenvolvimento das relações sociais, se apresentando, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID), como uma disfunção neurológica de base orgânica com efeitos diretos na linguagem, comunicação, capacidade lúdica e comunicação. (ROTTA, 2006)

Cada portador do Transtorno pode apresentar sintomas diferentes em relação aos demais, em graus variados (leve, moderado, severo), sendo possível ainda haver convulsões relacionadas a problemas de ordem neurológica e neuroquímica. Outros sintomas não tão incomuns são a dificuldade de reconhecer perigo em situações, ausência de reação à dor e as quase sempre presentes estereotipias, que se apresentam na forma de repetições de certos movimentos do corpo. Por essa razão, além dos problemas de ordem educacional, o autismo também vem acompanhado de problemas de saúde, nutricionais, psicológicos, dentre outros.

Os sintomas mais comuns, de forma geral, são a comunicação comprometida, a dificuldade de interação social, especialmente em relação aos que estão na mesma faixa etária, e as atividades repetitivas e restritas, que muitas vezes se traduzem em uma rigidez na forma de pensar e agir. Pode-se dizer que esses sintomas se apresentam de forma cíclica, sendo cada um deles a causa e a consequência dos demais. Por exemplo, uma comunicação comprometida desencadeia uma dificuldade na interação e no relacionamento interpessoal, que acaba isolando o indivíduo socialmente, de forma a favorecer o aparecimento e fortalecimento do comportamento estereotipado, com movimentos repetitivos e rígidos, que vão comprometer a comunicação, e assim por diante.

Em um primeiro momento, o diagnóstico do autismo não é fechado através de exames laboratoriais ou de imagem, apesar de serem úteis para encontrar alguma outra comorbidade relacionada ao Transtorno. É feito através de procedimento clínico de observação do comportamento do indivíduo e uma entrevista com os pais ou responsáveis. Atualmente, os sintomas podem ser diagnosticados cada vez mais cedo, havendo mães que afirmam que desde o nascimento notaram que havia algo diferente com a criança. Normalmente, os diagnósticos começam a ser fechados a partir dos 18 meses de idade, muito em função de alguns pediatras demorarem a alertar as famílias, sob o pretexto de que “cada criança tem seu tempo”, fazendo com que não raras vezes se percam janelas importantes durante o desenvolvimento que, se bem utilizadas, podem melhorar sensivelmente a capacidade de autonomia e, conseqüentemente, a qualidade de vida tanto do autista como também de seus familiares.

Quando recebem atendimento precoce, crianças com autismo apresentam avanços significativos, como o desenvolvimento da linguagem, que as inserem no meio ambiente, na vida escolar, podendo perder boa parte das características típicas do autismo na fase adulta, fazendo com que consigam integração social mais semelhante à dos considerados neurotípicos.

Como os problemas apresentados são diversos, como atrasos na fala, escrita, cognição e, por vezes, coordenação motora e locomoção, o tratamento deve ser desenvolvido de forma multidisciplinar, através de uma equipe formada por médicos, psicólogos, nutricionistas, psicopedagogas, fonoaudiólogas, terapeutas ocupacionais, psicomotricistas, musicoterapeutas, dentre outros.

E é de extrema importância que a escola e a família sejam inseridas e assessoradas por esta equipe para que haja uma coesão e homogeneidade nas estimulações as quais o indivíduo autista será submetido. Além de capacitar as pessoas que certamente passarão mais tempo com o autista em sua rotina diária.

Quando existe sinergia entre a tríade família/equipe multidisciplinar/escola, as chances de melhora no desenvolvimento e aquisição de autonomia pelo portador do TEA aumentam de forma significativa.

## 1.2 Direitos da Pessoa com deficiência

O direito à educação das pessoas com deficiência é garantido pela Constituição Federal, que diz que a educação é direito que deve ser assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, auxiliados pela sociedade, visar o pleno desenvolvimento do indivíduo, além de prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para inserção no mercado de trabalho quando adulto. No entanto, na prática, muitos estabelecimentos de ensino acabam recusando a matrícula desses alunos ou simplesmente não oferecem a estrutura desejável e necessária que caracterize uma educação inclusiva, que acolhe e apoia a diversidade entre todos os alunos, e que tem por objetivo extinguir a exclusão social, que ocorre como consequência de atitudes de intolerância em relação às diferenças existentes como raça, religião, gênero, etnia, condição física, etc.

O fato de a Carta Magna afirmar, em seu artigo 205, que a educação é direito que deve ser assegurado a todos, impõe garantir o acesso ao ambiente educacional a todos os indivíduos, independentemente da sua condição ou característica pessoal, seja deficiente, hiperativo, tranquilo, agitado, etc. A partir desse conceito, podemos inferir que a educação se trata de um direito humano fundamental, que serve de alicerce para o surgimento de uma sociedade mais justa e que não faz acepção de pessoas, independente das características que cada uma venha a ter.

A Constituição estabelece em seu artigo 28, de forma mais específica, que a inclusão das pessoas com deficiência e seu atendimento educacional devem ser realizados, preferencialmente, na rede regular de ensino. Esse direito foi reafirmado no ano de 2015, quando foi aprovada e promulgada uma legislação complementar conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei nº 13.146/2015, que possui um capítulo dedicado ao direito à educação e em seu artigo 27 dispõe que “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

O artigo citado deixa claro que ao estabelecimento de ensino não basta simplesmente aceitar o aluno, devendo fornecer toda a estrutura necessária para propiciar o pleno desenvolvimento do discente. Para a educação inclusiva tomar parte no mundo real, é preciso haver um sistema educacional inclusivo, onde professores recebem capacitação e é oferecida ao aluno deficiente uma estrutura física contendo sala de recursos onde profissionais especializados oferecem todo o suporte e auxílio ao estudante portador de alguma deficiência. Também é de suma importância a participação da comunidade acadêmica na realização de eventos e campanhas constantes e periódicas de conscientização sobre o quão essencial é a inclusão escolar. Inserir as famílias no contexto da conscientização é fundamental para fortalecer o princípio da inclusão e aceitação das diferenças na sociedade.

Ademais, o artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu parágrafo único menciona que “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.” Cabe salientar que há diversas formas de violência, negligência e discriminação. A violência pode ser psicológica e não apenas física. Deixar largados, sem o mínimo de atenção, em sala de aula os alunos deficientes certamente se trata de ato de negligência e discriminação.

O Estatuto, em seu artigo 28, elenca várias ações que devem ser efetivadas de forma obrigatória pelas instituições privadas, em qualquer nível e modalidade de ensino. As que mais se destacam são: institucionalizar o atendimento educacional especializado através da criação de um projeto pedagógico que, juntamente com demais serviços e adaptações razoáveis, atenda às especificidades dos alunos com deficiência e garanta acesso pleno ao currículo em paridade com os demais, de forma a promover a conquista e o exercício de sua autonomia. É terminantemente proibido às escolas cobrar valores adicionais de qualquer natureza referente ao cumprimento de qualquer uma dessas obrigações.

Outras ações dispostas na lei são: a inclusão de temas relacionados às pessoas com deficiência nos respectivos campos de conhecimento na grade curricular, o acesso do deficiente no sistema escolar a jogos e a atividades

recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de condições, ampliando suas habilidades funcionais e facilitando sua participação e autonomia.

A determinação legal obrigando os estabelecimentos de ensino a implementar as medidas que constam no artigo 28 da Lei 13.146/2015 foi objeto de polêmica, gerando inclusive jurisprudência acerca do tema. Ocorreu que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONEFEN ingressou com ação direta de inconstitucionalidade contra o conteúdo do artigo, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido afirmando que “É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de toda as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV (Do Direito à Educação).”

Em seu artigo 30, por fim, o Estatuto dispõe sobre as providências a serem adotadas pelas instituições para o ingresso e permanência nos cursos oferecidos, tanto no ensino superior como na educação profissional e tecnológica, tanto nas públicas como nas privadas, destacando-se o atendimento preferencial à pessoa deficiente e disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados.

### **1.3 Direito à Educação**

Levando em consideração a óptica normativa, a Lei Berenice Piana se materializa como um avanço para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista,



no que se refere a políticas públicas de inclusão. A partir da sua entrada em vigor, os portadores do Transtorno do Espectro Autista passam a fruir dos mesmos direitos assegurados às outras pessoas deficientes, conforme consta no parágrafo 2º, artigo 1º da lei em questão, que estabelece que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012). Este preceito assegura direitos fundamentais à vida desses seres humanos, tais como o acesso à moradia, ao mercado de trabalho, à assistência social e previdência e também o direito à educação, objeto de estudo do presente trabalho, dentre outros.

Logo, os indivíduos autistas passam a ser enquadrados no conceito descrito na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU/2006): Pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No ambiente escolar é preciso que surjam estratégias adequadas e ocorram adaptações curriculares para a inclusão escolar dos indivíduos autistas. No artigo 2º, há um estabelecimento de diretrizes com o intuito de orientar as escolas para praticarem uma inclusão de qualidade, tais como:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; [...] VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Para efetivar os direitos dos alunos autistas à uma educação digna e de qualidade, é fundamental a formação continuada e capacitação de cada profissional, que deve levar em consideração alguns aspectos fundamentais como a relação permanente e colaborativa com a família no processo de inserção no ambiente escolar; a interlocução e diálogo entre as diversas áreas de apoio e atendimento ao autista para a troca de informações; a construção de processos de significação, mediação pedagógica na organização de atividades de recreação e alimentação; a implementação de parâmetros para a avaliação pedagógica, sempre procurando valorizar cada progresso do aluno autista, e o acompanhamento desse aluno no tocante ao fazer pedagógico da escola, sendo o professor uma figura fundamental para o sucesso das ações inclusivas, pela magnitude do seu ofício e também em razão da função social do seu papel. De acordo com Cunha (2013), o professor precisa ser valorizado, formado e capacitado.

A lei determina que nenhum autista pode ter matrícula recusada por qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, em função da sua condição de autista, exceto em casos onde não há disponibilidade de vagas, seja autista ou não.

Tal determinação contida em lei é essencial para o principal objetivo a que a lei se propõe: a inclusão. Para a materialização desse objetivo, as escolas precisam cumprir com alguns deveres. Para Schmidt (2013), promover a inclusão significa, sobretudo, uma mudança de postura e de olhar acerca da deficiência.

#### **1.4 Deveres das escolas e responsabilidade jurídica dos gestores**

Ainda segundo Schmidt (2013, p.136), promover a inclusão implica quebra de paradigmas, reformulação do nosso sistema de ensino para a conquista de uma educação de qualidade, na qual, o acesso, o atendimento adequado e a permanência sejam garantidos a todos os alunos, independentemente de suas diferenças e necessidades.

Além da obrigatoriedade em aceitar e efetivar a matrícula do indivíduo portador do transtorno do espectro autista em idade escolar, está a inclusão dessas pessoas. Para tanto, segundo Cunha (2013, p.25) o estabelecimento de ensino necessita ter profissionais capacitados para oferecer visando o desenvolvimento eficaz de ações pedagógicas que realmente atinjam o objetivo de incluir pessoas no ambiente escolar, pois só com capacitação e formação o exercício docente possibilitará uma educação adequada.

Também é dever da escola adaptar o seu espaço físico, de forma a facilitar a locomoção e circulação do portador de TEA, para que tenha mais oportunidades de exercitar a socialização e, assim, desenvolver habilidades de comunicação. Dentre as mudanças estruturais físicas, uma das mais comuns é a criação de salas de recursos, onde o aluno é acompanhado e orientado por um especialista em diversas tarefas com vistas a desenvolver o que possui de habilidades e amenizar nas áreas em que possui algum déficit. Sônia Aranha (2015, s.p.), define o atendimento educacional especializado como o conjunto de atividades e recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente para atender exclusivamente alunos com algum tipo de necessidade especial, contraturno escolar, podendo ser realizada em salas de recursos especiais na escola regular ou em instituições especializadas.

De acordo com a Lei 13.146/15, em seu artigo 28, as autoridades educacionais devem fazer “adaptações razoáveis” para alunos autistas. Também tem um dever de eliminar discriminação, promover igualdade de oportunidades, fomentar boas relações e deveres específicos para ajudá-los a cumprir o dever geral. Devem garantir o acesso do aluno a informações.

Para Sant’Ana et al (2015, p. 112), o processo de inclusão escolar das pessoas com transtorno do espectro autista deve acontecer através de práticas pedagógicas voltadas ao dia a dia dos alunos, tendo por base suas ações e experiências do cotidiano, para a promoção do desenvolvimento da criança como pessoa e não como deficiente. Para isso, é preciso oferecer e proporcionar uma aprendizagem significativa, baseada nas práticas cotidianas e potencialidades do indivíduo, e não simplesmente colocá-las dentro do espaço físico da escola.

Juntamente com os direitos do autista à inclusão e acolhimento educacional, veio também uma grande responsabilidade jurídica aos gestores dos estabelecimentos de ensino, visto que penalidades são acarretadas a quem gere as escolas caso esses direitos não sejam atendidos conforme artigo 7º da Lei Berenice Piana.

No artigo referido está disposto que “o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”.

No inciso IV do artigo 2º consta o dever que provavelmente seja o mais polêmico da relação família-escola no processo de inclusão do indivíduo autista, e que é um expressivo avanço. Se trata do direito do portador do transtorno do espectro autista a um acompanhante especializado. Os sistemas de ensino, além de assegurar matrícula para pessoas com TEA nas classes regulares de ensino, devem oferecer o atendimento educacional especializado e o profissional de apoio, desde que comprovada a necessidade, visando o atendimento de cuidados especiais como higiene, alimentação e locomoção, sendo vedada qualquer cobrança adicional às famílias nas mensalidades ou anuidades.

O Atendimento Educacional Especializado está previsto na Lei nº 7.611/11, sendo dever do poder público e das instituições se articularem para ofertar um atendimento de qualidade, baseado nas diretrizes da previsão legal supracitada, às pessoas com deficiência que dele necessitarem. Conforme o artigo 2º da Lei 7611/11, esse atendimento deve integrar a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, envolver a participação da família para assegurar pleno acesso e participação dos alunos, atender às necessidades específicas do público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

## **2 PESQUISA DE OPINIÃO COM USUÁRIOS DA LEI BERENICE PIANA E ANÁLISE DOS DADOS**

### **2.1 Aplicação de questionário com famílias de autistas**

A pesquisa, segundo Minayo (1993, p.23) é considerada como “atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados”.

A pesquisa, quanto aos seus objetivos, pode ser: exploratória, descritiva ou explicativa. Segundo Silva & Menezes (2000, p.21), “a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento”.

Segundo Gil (1991) e Vergara (2000), a pesquisa pode ser caracterizada quanto aos fins e aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva. Segundo Vergara (2000, p.47), a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, estabelece correlações entre variáveis e define sua natureza. Também coloca que a pesquisa não tem o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação.

Seguindo a mesma linha, Mattar (1999) ressalta a inter-relação com o problema de pesquisa, ao afirmar que a utilização desse tipo de pesquisa deverá ocorrer quando o propósito de estudo for descrever a característica de grupos, estimar a proporção de elementos que tenham determinadas características ou comportamentos, dentro de uma população específica, descobrir ou verificar a existência de relação entre variáveis.

A pesquisa do presente trabalho é, portanto, descritiva por tentar identificar e mostrar as características dos usuários da Lei Berenice Piana, assim como sua opinião acerca da efetividade da legislação e principais desafios, mediante questionário, na fase de pesquisa de campo.

Com o intuito de a presente pesquisa chegar o mais próximo possível da realidade dos portadores do transtorno do espectro autista e de suas famílias em relação ao acesso ao ensino regular, os pais e/ou tutores desses indivíduos foram convidados a responder um breve questionário com 16 questões sobre o acesso à educação, a estrutura e postura dos estabelecimentos de ensino quando há o requerimento para matrícula, acompanhado dos direitos decorrentes e previstos em lei; sobre o nível de conhecimento acerca do conteúdo da lei Berenice Piana e a percepção sobre a efetividade da legislação. O questionário tratou também sobre a judicialização da matrícula e as condições socioeconômicas das famílias para suportar o custo de ingressar com uma ação judicial<sup>1</sup>.

O formulário do questionário foi disponibilizado em grupos no aplicativo de mensagens Whatsapp em que participam pais e tutores de pessoas autistas, através de link com acesso à plataforma “Google Docs”. Esse mesmo link também foi disponibilizado a outras pessoas com contato com indivíduos portadores do TEA na família e amigos, e também enviado por e-mail a Associações de Amigos do Autista (AMA) e ONGs de todas as regiões do país.

### **2.1.1 Dificuldades de matrícula em escolas regulares**

Apesar de a Lei 12.764/12 proibir explicitamente a recusa de vaga ao indivíduo autista, em função de sua condição, pelos estabelecimentos de ensino regulares, é muito alto o índice de pais e tutores que já tiveram experiências de impedimento de matrícula por causa do autismo. Aproximadamente 32,5% dos pais que responderam à pesquisa afirmam já terem passado por situação em que a

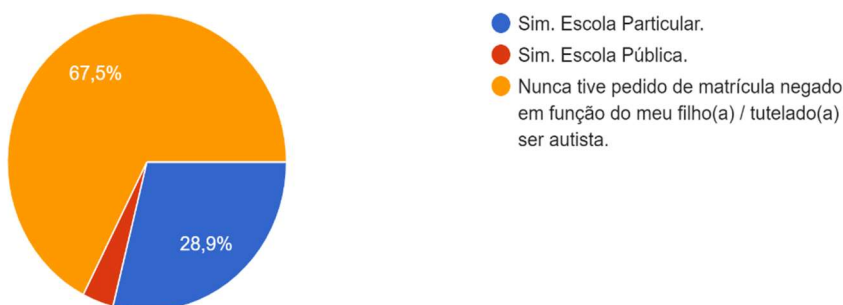
---

<sup>1</sup> Por tratar-se de pesquisa de mera opinião, dispensou-se da aprovação pelo comitê de ética, na forma da Resolução CEPE UFRGS.

escola nega o pedido de matrícula, sendo a grande maioria (28,9%) em escolas da rede privada.

4. Você já teve pedido de matrícula do seu filho negado por estabelecimento de ensino em função do autismo?

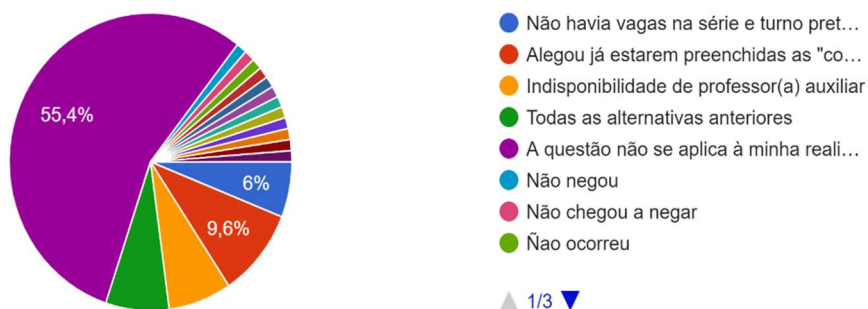
83 respostas



Apesar de não haver nenhuma limitação disposta na legislação para o recebimento e inclusão desses alunos no ambiente escolar, a não ser que a escola não tenha vagas disponíveis para qualquer pessoa, autista ou não, muitas instituições justificam de variadas formas o não atendimento do pedido de matrícula, inclusive alegando já estarem preenchidas as “cotas” de alunos especiais por turma. Na lei não consta nenhum limite de alunos especiais por turma, mas 25,8% das famílias afirmam ter recebido essa alegação para não conseguirem efetivar a matrícula. Outras justificativas muito comuns são a indisponibilidade de vaga na série e turno pretendidos (16,12% dos casos) e a impossibilidade de oferecer o professor auxiliar para acompanhamento do aluno no ambiente de ensino, especialmente na sala de aula (19,35% dos casos). E há ainda aqueles que receberam todas essas justificativas ao mesmo tempo (19,35% dos casos).

7. Quando a escola negou a efetivação da matrícula, qual justificativa foi dada?

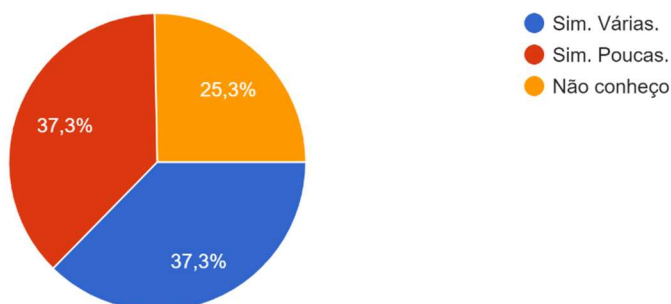
83 respostas



A pesquisa mostra que mesmo famílias que nunca passaram pela experiência de ter o pedido negado para matricular os filhos afirmam conhecer famílias que já tiveram indeferido o pleito. Do total de respondentes, 74,6% conhecem alguém que não logrou êxito na tentativa de matricular o seu filho ou tutelado no sistema regular de ensino.

12. Você conhece outras famílias que tiveram o pedido de matrícula negado em função do autismo?

83 respostas



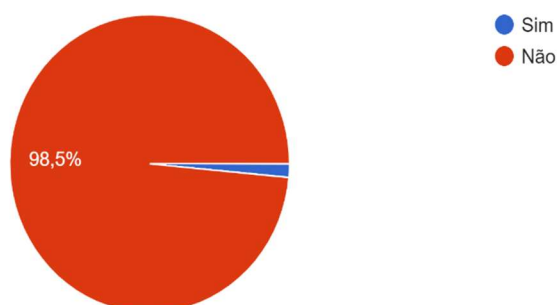
Essa questão, na prática, que leva os gestores a descumprirem o determinado no dispositivo legal, mesmo havendo a previsão de pagamento de multa que pode variar de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos para quem infringir a lei, pode passar pelo alto custo para a escola cumprir com todos os requisitos legais, ou mesmo pela falta de conhecimento, tanto das famílias de autistas como do próprio estabelecimento. Das pessoas que conhecem famílias que não foram



contempladas com a efetivação da matrícula, impressionantes 98,5% jamais soube de algum gestor escolar que sofreu a punição prevista em função da negativa de vaga.

13. Caso tenha respondido "SIM" na questão anterior, você já soube de algum gestor escolar ter sofrido as punições previstas em lei em função de ter negado a matrícula ao aluno autista?

68 respostas



De acordo com a Lei 12.764/12, art. 3º, inc. IV, “a”, o acesso à educação está expressamente inserido na legislação entre os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e, em caso de reincidência na negativa de vaga pelo gestor, apurada por processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, haverá a perda do cargo, conforme o art. 7º, caput, e § 1º da Lei que institui a Proteção dos Direitos da Pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

### **2.1.2 O direito ao acompanhante especializado**

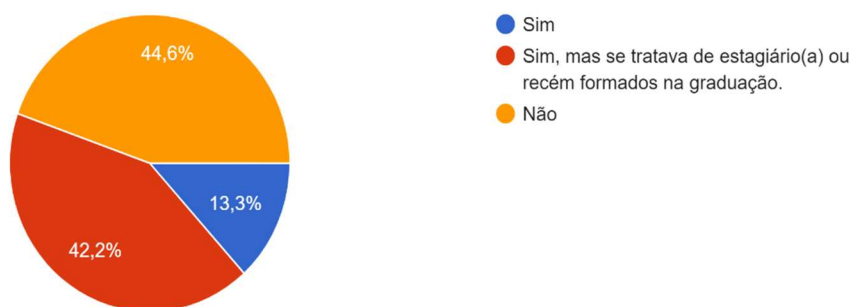
A obrigação de disponibilizar um auxiliar educacional especializado ao aluno autista, em função de sua necessidade especial, para auxiliá-lo não só em sala de aula, mas também nos outros ambientes da escola, a fim de facilitar sua inserção social, provavelmente seja um dos maiores motivos para que as instituições de ensino apelem para manobras no sentido de recusar o pedido de matrícula. Isso se

deve ao fato de que a contratação desse profissional gera custos ao estabelecimento de ensino que sob hipótese alguma podem ser repassados à família contratante dos serviços educacionais.

Segundo os dados da amostra, é bastante comum a escola não oferecer esse funcionário, ou então disponibilizar alguém que não tenha a especialização para trabalhar como acompanhante pedagógico do aluno portador do transtorno do espectro autista, vindo a oferecer estagiários ou recém-formados na graduação, ou mesmo alunos bolsistas do próprio estabelecimento que prestam serviços no turno inverso ao de aula como contrapartida. Mesmo que essas pessoas sejam afetuosas e bem intencionadas, a falta de preparo e inexperiência no manejo de um portador do TEA que, por vezes podem ter crises frente a estímulos sensoriais ou quebra de rotinas, pode mais atrapalhar do que ajudar o indivíduo em sua caminhada visando o desenvolvimento rumo à maior autonomia possível pra ele, podendo comprometer a própria inclusão escolar e social almejada.

Aproximadamente 44,6% dos indivíduos matriculados no sistema regular de ensino não possuem a companhia do auxiliar educacional especializado no ambiente escolar, e 42,2% afirmam terem recebido o referido profissional, mas sem qualquer especialização específica para acompanhar aluno autista, vindo a se tratar de estagiários(as) ou recém formados na graduação.

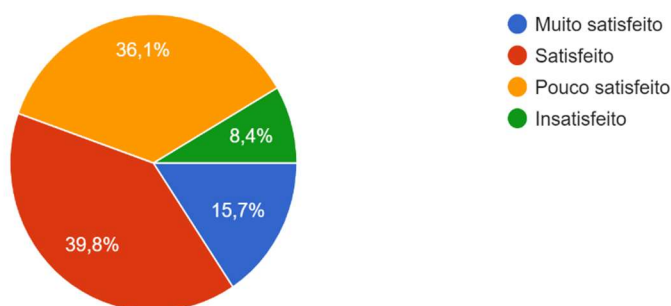
8. Em caso de sucesso no pedido de matrícula, a escola disponibilizou auxiliar especializado(a)?  
83 respostas



Essa atitude de não disponibilizar o acompanhante escolar especializado à pessoa portadora do TEA tem relação direta com o grau de satisfação dos pais e

tutores em relação à escola onde os filhos estão matriculados. Aproximadamente 44,5% afirmam estarem insatisfeitos ou pouco satisfeitos com a instituição onde o filho ou tutelado estuda, enquanto apenas 15,7% demonstram estarem muito satisfeitos com a escola.

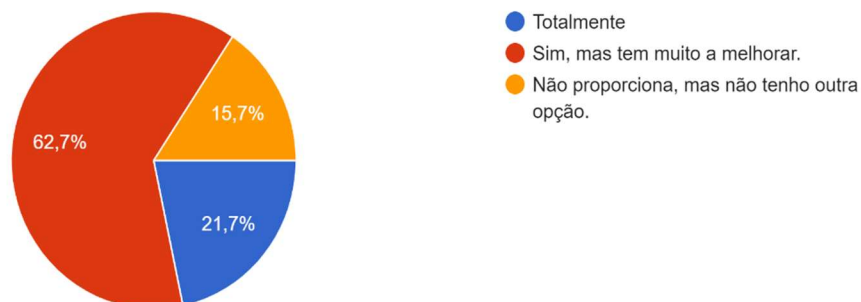
9. Qual seu grau de satisfação com a escola onde seu filho(a) ou tutelado(a) autista estuda?  
83 respostas



Levando em consideração que o AEE é peça fundamental para propiciar um ambiente de inclusão a um aluno com diagnóstico de um transtorno que causa dificuldades de interação social, de comunicação, os responsáveis legais ao serem questionados se o estabelecimento de ensino onde os filhos e tutelados estudam proporciona um ambiente de inclusão social para crianças especiais responderam, em sua maioria (62,7%) que a escola oferece esse ambiente propício à inclusão, mas que tem muito a melhorar. Outros 21,7% acham que a escola está totalmente pronta e preparada, oferecendo e propiciando esse ambiente desejado, enquanto 15,7% pensa que a instituição de ensino onde o filho autista estuda não proporciona esse ambiente desejado e adequado para a inclusão social, mas não mudam de colégio por não terem outra opção.

10. Em sua visão, a escola onde seu filho autista estuda proporciona um ambiente de inclusão social para crianças especiais?

83 respostas



Ferreira et al (2013, p.39) afirma que, na perspectiva da cidadania, a escolarização possui como objetivo educacional a formação de um homem crítico e criador, autônomo quanto aos processos de construção do conhecimento. Afirma também, em relação aos alunos com deficiência, independentemente de suas peculiaridades, que a educação a eles destinada deve revestir-se dos mesmos significados e sentidos que ela tem para os alunos que não apresentam deficiência. Para o aluno com ou sem deficiência, “deve ser reconhecida a importância dos espaços de interação que o sistema educacional pode promover de forma sistemática na apropriação do conhecimento escolar e no desenvolvimento pessoal”.

## 2.2 Judicialização da matrícula

Segundo Remedio (2021), o acesso à justiça tem como fundamento o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que possibilita que qualquer pessoa busque o Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito.

De acordo com Capelletti (1998, p.12), enquanto direito fundamental individual e social, o acesso à justiça é um “requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico igualitário e moderno que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

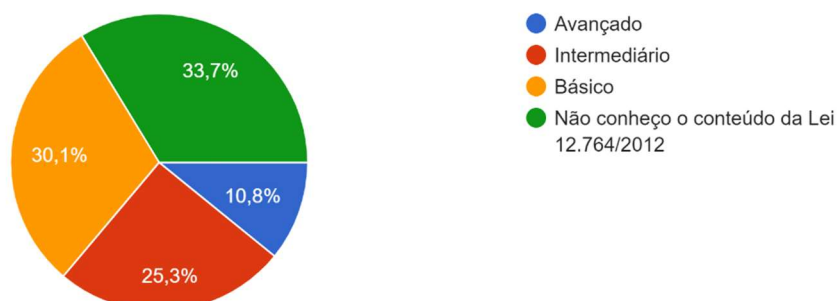
A legislação brasileira é expressa ao contemplar o acesso à justiça às pessoas com deficiência.

Quando ocorre a negativa de matrícula pelo estabelecimento de ensino, a família do portador do transtorno do espectro autista normalmente tem 3 (três) opções a escolher: tentar matricular em outra instituição, ingressar com ação na justiça ou mesmo deixar o indivíduo em casa, sem matricular em qualquer lugar. Apesar da obrigatoriedade de matricular a criança em escola a partir dos 4 anos de idade, de acordo com a Emenda Constitucional nº 59/2009, algumas famílias acabam mantendo as crianças em casa em função da dificuldade que as escolas regulares tem de oferecer profissionais qualificados e capacitados a lidarem com alunos que demandam mais habilidade no manejo por professores que já tem outras crianças sob sua responsabilidade.

Em relação ao índice de judicialização da matrícula, convém levar em consideração alguns aspectos que podem ser decisivos na hora de apelar para essa via. O primeiro deles é o conhecimento acerca da lei que protege os direitos do autista. Os pais precisam ter ciência de quais são os seus direitos para poderem tomar a decisão de contratar um advogado e pleitear perante o poder judiciário a efetivação da matrícula escolar e, nesse aspecto, o resultado da pesquisa é alarmante: aproximadamente 33,7%, ou seja, quase um terço da população pesquisada, que tem filhos ou tutelados diagnosticados dentro do espectro autista sequer conhecem o conteúdo da Lei Berenice Piana. Outros 30,1% afirmam ter conhecimento apenas básico da Lei 12.764/12. Para Pollyana Paraguassú, não faltam leis, mas a efetivação dos direitos garantidos pelo papel e a conscientização, por parte do poder público, da sociedade como um todo e não somente de algumas famílias de portadores do transtorno do espectro autista que buscam apoio e acolhimento nas Associações de Amigos do Autista (AMA).

3. Qual o seu nível de conhecimento acerca da Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)? Seja sincero(a).

83 respostas



Outro aspecto que devemos levar em consideração são as condições financeiras das famílias para pagar as custas de um processo e, mesmo que consigam o benefício da justiça gratuita, precisam de recursos para pagar os honorários advocatícios de seu procurador na lide. Em geral, o custo de todos os atendimentos terapêuticos ofertados pela equipe multidisciplinar são muito elevados, levando-se em consideração o valor do salário mínimo no Brasil, a renda média das famílias, já que muitas mães acabam deixando de lado suas carreiras profissionais para se dedicar aos cuidados do filho especial, motivo que faz diminuir a renda familiar, e também devido ao número reduzido de profissionais realmente capacitados para suprir a demanda cada vez mais crescente. Segundo os resultados do questionário, praticamente metade das famílias (48,2%) não tem nenhuma condição de arcar com os custos dos honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e dos dependentes, e outros 44,6% consegue arcar com os custos através de um grande esforço próprio e de familiares.

6. Em caso de necessidade de ação judicial, quais as suas condições de arcar com os custos dos honorários advocatícios?

83 respostas

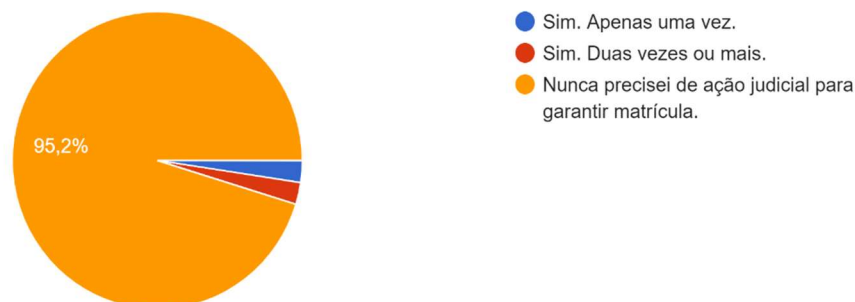


Por fim, entra um motivo mais subjetivo que acaba freando as intenções das famílias de apelarem ao judiciário para assegurar a inclusão no ambiente acadêmico: como ficar tranquilo e confiar que o estabelecimento de ensino vai cuidar bem e de forma adequada de um aluno que processou a escola? Muitos pais não optam por esse caminho porque sentem medo de que o filho sofra algum tipo de represália ou mau trato em função da ação judicial. Se a criança for considerada não-verbal, o receio fica maior ainda, já que não há como a própria criança reclamar e relatar aos pais caso sofra algo no ambiente escolar, o que a deixa mais vulnerável. Nesse contexto, Lustosa (2019, p.51), afirma que a pessoa com deficiência, quando exposta às circunstâncias de risco previstas no art. 10 da Lei 13.146/15, torna-se hipervulnerável, merecedora, portanto, de uma proteção jurídica mais efetiva.

Por essas razões, apenas 4,8% das pessoas que responderam ao questionário tomaram a decisão de ingressar com ação judicial para garantir a matrícula escolar, sendo que metade destes afirmam terem provocado o poder judiciário sobre esse assunto duas ou mais vezes.

5. Você já precisou ingressar com ação judicial para garantir matrícula escolar do indivíduo autista?

84 respostas



No entanto, a falta de condições financeiras das famílias em patrocinar uma ação judicial e o receio de represálias em função do processo deixam de existir caso cada agente no problema cumpra com a sua parte, especialmente o poder público, através de políticas públicas, campanhas de conscientização da sociedade e fiscalização do cumprimento da norma legal, pois o acesso a educação propicia dignidade ao indivíduo. E a dignidade, segundo a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, é ínsita a todo e qualquer ser humano, com ou sem deficiência, cabendo ao poder público, consoante a Lei 13.416/2015, garanti-la em relação à pessoa com deficiência durante toda a sua vida.

Quando se fala em direito à educação dos indivíduos portadores do transtorno do espectro autista no âmbito das ações judiciais, a grande maioria dos processos tem como objeto o direito que o aluno tem, conforme previsto na Lei 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de a escola fornecer um auxiliar educacional especializado, que irá trabalhar para facilitar ao aluno tanto o aprendizado como a inclusão social junto aos seus pares.

Normalmente, quase a unanimidade das decisões tem em seu teor a determinação de que as escolas devem fornecer o acompanhante especializado,



visto que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 27, é clara ao dizer que “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. Vale lembrar que segundo a Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoas com TEA, estabelece em seu parágrafo 2º do artigo 1º que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

O que difere as decisões umas das outras é quanto à exclusividade do monitor especializado quando do oferecimento desse auxílio especial. Um exemplo é a decisão exarada no Recurso Extraordinário 0705578-47.2018.8.07.0018 DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, decidindo de forma monocrática que a sentença de origem, que deferiu ao autor da ação, um menor impúbere representado nos autos por sua representante legal, em ação proposta em face do Distrito Federal buscando a tutela jurisdicional destinada a garantir-lhe monitor exclusivo para seu acompanhamento, merece reparos.

Em suas razões de decidir, o Ministro afirma que, apesar de os mandamentos insculpidos na legislação federal (Lei nº 13.146/15, Lei nº 12.764/12 e Decreto 8.368/14) e distrital (artigo 232 da Lei Orgânica, Lei nº 5.310/14) estabelecerem que a inserção da pessoa com deficiência na rede regular de ensino, caso comprovada a necessidade, dar-se-á com o devido apoio e mediante a disponibilização do acompanhamento especializado no contexto escolar, não havendo garantia, entretanto, de exclusividade desse auxílio de monitor.

Também aduz o Ministro Relator que, embora não tenha o condão de vincular a interpretação judicial das garantias asseguradas às pessoas com deficiência, impende considerar o veto presidencial à disposição da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana) que determinava a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista em atendimento especializado gratuito, com a motivação clara de

que o objeto precípua de inclusão das pessoas com deficiência é assegurar a sua inserção na rede regular de ensino, com atendimento complementar ou suplementar.

Logo, pode-se afirmar que, conforme manifestado pelo Eminente Relator em suas razões de decidir, o próprio âmbito de proteção assegurado no arcabouço normativo não se refere a atendimento especializado de caráter exclusivo, mas apenas a apoio qualificado na própria rede regular de ensino, com o fim de resguardar às pessoas com deficiência o mesmo tratamento oferecido aos que não possuam essa condição e, por conseguinte, a garantia do mínimo essencial ao seu desenvolvimento com dignidade.

Surge interessante essa observação feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange ao oferecimento do acompanhante especializado não ter garantia de exclusividade, por ser a supervisão necessitada pela pessoa com deficiência, de acordo com a estrita observância de sua documentação médica, visto que é preciso comprovar a necessidade, mera decorrência dos deveres que são impostos à Administração Pública- na legislação infraconstitucional federal e distrital – para a consecução das políticas públicas de inclusão.

O entendimento do STF, dada a realidade exibida nos resultados da pesquisa, demonstra que o Recurso Extraordinário referido se trata de um caso isolado, pelo simples fato de que os estabelecimentos de ensino sequer oferecem o auxiliar educacional especializado ou, quando o fazem, oferecem pessoas sem o devido preparo técnico para acompanhar o aluno. Trata-se de uma decisão que, embora respeitável e que preenche brechas interpretativas, não ataca o problema na sua raiz, que é a notória falta de estrutura física e de pessoal devidamente capacitado a atender e cumprir de forma satisfatória aquilo que foi a principal motivação para a criação da lei: assegurar aos portadores do transtorno do espectro autista os mesmos direitos e tratamento ofertados aos que não possuem qualquer deficiência, garantindo a eles um mínimo essencial para que se desenvolvam com dignidade e possam fortalecer e ampliar as suas potencialidades. Portanto, segundo Frazão (2019), faz-se necessário entender que devido a natureza pública da educação, as instituições de ensino privado são obrigadas a respeitar os

pressupostos elencados na Constituição de 1988, assim como a norma geral de educação nacional.

A presença de profissionais capacitados a lidar com o autismo e a inclusão inclusive ajudaria muito as famílias, havendo inclusive uma oportunidade maior de um diagnóstico precoce a crianças, o que faria com que as terapias fossem iniciadas mais cedo e mais chances haveria de essas crianças atingirem ainda na infância uma melhora significativa da capacidade de comunicação e interação social. De acordo com Cunha (2013, p. 23), o diagnóstico precoce é o primeiro grande instrumento da educação.

Outro exemplo interessante de julgado que demonstra o entendimento majoritário em relação ao assunto é o Recurso Inominado nº 5000202-05.2020.4.03.6002 MS, julgado pela 2ª Turma Recursal de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3), conforme segue:

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 06 de agosto de 2020.

(TRF-3 - RI: 50002020520204036002 MS, Relator: JUIZ(A) FEDERAL MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Data de Julgamento: 10/08/2020, 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 14/08/2020)

O caso em questão traz aspectos muito interessantes na sua decisão, onde a magistrada relatora nega provimento ao recurso do estabelecimento de ensino vinculado à esfera federal que em um primeiro momento negou a disponibilização de um auxiliar educacional especializado a um aluno de 15 anos portador do transtorno do espectro autista que claramente possuía limitações que exigem um profissional de apoio em sala de aula, o qual ele teve durante toda a sua vida escolar em outra instituição.

Após a instituição federal de ensino negar o oferecimento do auxiliar de apoio por não ter em seus quadros profissional capacitado para atender a essa demanda, o que foi tratado pelos julgadores como mero reconhecimento de que a Administração Pública, no caso, não estava preparada para garantir direitos amparados em lei ao deficiente, tendo a argumentação recursal apenas reconhecido que o próprio Estado mantinha situação estrutural e administrativa tal que dificultava o acesso de deficiente ao ensino (BRASIL, 2020).

Segundo a sentença da origem, que foi mantida pela 2ª Turma Recursal do TRF3 por seus próprios e jurídicos fundamentos, “a imposição de astreintes, no caso, fez-se necessária para retirar a Administração Pública de sua ilegal inércia”. Algo interessante nessa decisão é o fato de o governo, que tem por obrigação oferecer educação como um direito de todos (art. 6º da Constituição Federal), deficientes ou não, ser o ente que dá o mau exemplo quanto ao cumprimento das diversas leis que versam sobre o assunto e garantem ao portador do transtorno do espectro autista direitos que asseguram adaptação para que ele possa desenvolver com dignidade as suas capacidades, conforme preconiza o inciso III do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, dentre outros:

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

O Agravo Interno Cível, distribuído sob o nº 0621031-87.2020.8.06.0000/50000 para a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará caminha na mesma direção, garantindo o acesso à educação e o tratando como compulsório para portadores de deficiência, em especial o autismo.

Esse agravo interno trata do típico caso onde ocorre a negativa de matrícula ao aluno autista sob a justificativa clássica de não haver vagas em nenhuma turma. A família recorre ao judiciário com pedido de tutela de urgência pedindo garantia de matrícula para o ano letivo seguinte. Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e baseado nos princípios do *fumus boni iuris*, a fumaça do bom direito, que afirma que o direito buscado é plausível, e do *periculum in mora*, ou perigo da demora que é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.

O Desembargador Relator faz menção às leis de proteção dos direitos da pessoa com deficiência, que garantem, segundo a Lei 7.853/89, aos portadores do transtorno do espectro autista e outras deficiências a estabilidade emocional, que ficaria seriamente ameaçada caso a negativa de vagas permanecesse e as crianças tivessem que trocar de escola, visto que Orrú (2016, p. 12-13) destaca, dentre as características marcantes do autismo as dificuldades no relacionamento com as pessoas, a obsessão por objeto, o apego à rotina. Também faz explanação de outros julgados de mesmo objeto em outros Tribunais de Justiça, todos garantindo o direito do indivíduo autista à inclusão escolar.

Os exemplos desses três julgados demonstram que a jurisprudência demonstra claramente um entendimento majoritário favorável ao total cumprimento de diversas leis que versam sobre o direito das pessoas com alguma deficiência e, de alguma forma, escancaram que o grande problema para o não cumprimento da lei em sua íntegra é a inércia governamental em criar políticas públicas e a total falta de preparação dos estabelecimentos de ensino para fazer todas as adaptações necessárias, e também a falta de preparação e capacitação dos profissionais de educação para que desempenhem suas funções a contento, conforme prevê o artigo 28, em seus incisos X e XI do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015):

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

### **2.3 Eficácia jurídica da Lei nº 12.764/12**

A eficácia jurídica de uma norma está diretamente ligada a vários fatores, e todos invariavelmente estão ligados à percepção de uma sociedade acerca da aplicação prática e materialização do direito de uns e do dever de outros. As sociedades são conflitantes e, por isso, o Direito é necessário para resolver a situação. Ele tem quatro fases:

1. Direito Bruto: Direito “com as próprias mãos”, caracterizado pela falta de força executiva.
2. Direito dos Juristas: Feito por operadores do Direito com força executiva.
3. Direito Legislado: Caracterizado pela presença de jurisdição e jurisprudência, e a sedimentação em forma de lei.
4. Direito Vivo: Legislação conjugada com interpretações e entendimentos.

Especialmente na fase 4, do Direito Vivo, cabe ressaltar que nem tudo o que é Direito Legislado (fase 3) se torna Direito Vivo. O que vai determinar se uma lei é direito vivo é o seu cumprimento e aceitação pela sociedade. Essa aceitação social é o que confere ou não legitimidade ao texto legal, conforme prega a Escola Histórica do Direito, solidificada no pensamento de Savigny, que concebe o “direito” como produto da história social, que se fundamenta nos costumes de cada povo e não na racionalização do legislador, segundo Maria Helena Diniz (Compêndio de introdução à ciência do direito, p. 50-57).

Quando questionados sobre o grau de eficácia jurídica da Lei que institui os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, 26,2% não sabem informar. Muito provavelmente porque sequer conhecem a lei, já que praticamente um terço das famílias afirma não terem ciência do conteúdo do dispositivo legal. As autoras Marina Torres e Rebeca Napoleão de Araújo Lima textualizam que “o preconceito e a ignorância são marcas relevantes da história das pessoas com deficiência, apesar de mudanças significativas já terem proporcionado um certo otimismo”. Segundo Fernandes (2020, p. 128), pode-se prever uma tendência de crescimento de compreensão sobre o autismo no futuro, mas para isso não pode haver redução das campanhas de conscientização, principalmente para as novas gerações, sendo fundamental a participação do Poder Público.

Outros 29,8% consideram que a lei não funciona e não tem efetividade prática, atingindo um preocupante índice de 56% de famílias que não se sentem contempladas por uma lei que surgiu com o propósito de tirar os autistas e suas famílias da invisibilidade e do descaso estatal e social em relação às suas demandas. Esse resultado é um sintoma importante de como segue extremamente difícil a luta e a realidade dessas famílias quando buscam um presente e futuro dignos para os indivíduos com necessidades especiais. Apenas 2,4% enxergam eficácia jurídica plena no diploma legal.

14. Em sua opinião, qual é o grau de eficácia jurídica da Lei que garante direito dos autistas à educação?

84 respostas



De acordo com Fernandes (2020, p. 140), a sensação de efetividade da legislação fica prejudicada porque as garantias e direitos dos autistas no âmbito escolar são sistematicamente desrespeitados, com práticas como: não disponibilização de acompanhamento especializado individualizado, recusa de matrículas, falta de capacitação de profissionais de educação e até cobrança extra dos serviços educacionais, em razão da condição do aluno com TEA, o que é expressamente vedado pela Lei 12.764/12 (Berenice Piana), conforme disposto também no art. 29 da Lei 13.146/15.

A pesquisa junto aos pais e tutores dos indivíduos portadores do transtorno do espectro autista trouxe um dado preocupante e que influencia sobremaneira na percepção de efetividade da legislação: um terço dos maiores interessados e beneficiários da Lei Berenice Piana sequer sabe sobre o que se trata e dois terços tem, no máximo, um conhecimento raso e superficial do texto. Muito em função disso é que apenas 13,1% das famílias receberam dos estabelecimentos de ensino um acompanhante escolar realmente especializado e capacitado a oferecer auxílio acadêmico efetivo ao autista e promover a inclusão social deste no ambiente escolar. Soma-se a isso o fato de que a lei em questão ainda é muito pouco divulgada, levando-se em consideração a população do país e o desconhecimento de muitas pessoas acerca do que é o autismo, da grande extensão do espectro e como conviver com pessoas que muitas vezes não possuem uma aparência diferente dos considerados neurotípicos.

Aos poucos, mas ainda de forma muito incipiente, estabelecimentos comerciais têm dado visibilidade a essa população e à Lei, através de atitudes como incluir os autistas como beneficiários das filas para atendimento preferencial, o que é um avanço mas ainda insuficiente perto de direitos muito mais importantes, como o do acesso à educação regular e a oferta de um auxiliar especializado pela escola.



### **2.3.1 Falta de políticas e de estrutura para cumprir a lei**

Muitas instituições de ensino, em função dos custos decorrentes da inclusão escolar e social da pessoa com TEA, que não podem, de forma alguma, ser repassados às famílias, tem agido com má vontade na hora de matricular a criança ou adolescente. Com certa frequência são procuradas, apresentam a proposta pedagógica, a estrutura física da escola e, quando são informadas de que o postulante à vaga é considerado especial, a vaga deixa de estar disponível por inúmeros “motivos”, que vão desde a alegação de que já atingiram o limite de alunos especiais que demandam auxílio em cada turma até a falta de estrutura de pessoal para atender à solicitação dos pais.

Quanto à alegação de atingimento de um limite de alunos que demandam auxílio por turma, não existe nenhuma lei em vigor que possui algum limitador nesse sentido, cabendo falar apenas quanto ao caráter não exclusivo do auxiliar em relação ao aluno, conforme já exposto neste trabalho através do precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário referido anteriormente.

Infelizmente a falta de profissionais realmente capacitados e preparados para o manejo de uma pessoa que normalmente tem dificuldades sensoriais e apego a rotinas é uma realidade. Isso se deve ao fato de as faculdades, especialmente as de pedagogia, não ofertarem disciplinas focadas no ensino de alunos com necessidades especiais. A maioria dos profissionais que hoje trabalham no tratamento terapêutico dos indivíduos autistas precisam buscar capacitação profissional em cursos específicos de pós graduação, que exigem um esforço financeiro por parte desse profissional, e não raras vezes são pais, irmãos ou parentes próximos de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista que chegam a mudar de carreira para oferecer ao autista um mínimo acesso às terapias que buscam promover o desenvolvimento do indivíduo, com vistas a amenizar os sintomas do autismo.

Quando um preceito legal não é cumprido ou é cumprido parcialmente, um caminho natural seria a provocação do Poder Judiciário para que resolva o problema e faça cumprir a lei. No entanto, a realidade tem se mostrado contrária a essa definição, por diversos motivos, segundo o resultado exposto pelas respostas de pais e tutores ao questionário. O primeiro, mais óbvio, tem relação direta com a falta de um conhecimento mais robusto da legislação para que as famílias conheçam seus direitos, os deveres das instituições de ensino e busquem a tutela de uma decisão judicial para oferecer ao portador de necessidades especiais o acesso à educação regular e inclusão social. Para Frazão (2019), as instituições precisam entender que incluir não é simplesmente colocar uma pessoa com deficiência em uma sala de aula regular, e sim promover meios necessários para que essa inclusão seja realmente eficaz, para manter esse aluno em sala de aula em igualdade de condições com os demais alunos.

Outro motivo que não pode ser ignorado relaciona-se com a falta de condições financeiras para custear o processo ou, pelo menos, os honorários cobrados pelo advogado que irá preparar a ação, caso o responsável legal seja beneficiado com a justiça gratuita. Também não podemos esquecer que os tratamentos terapêuticos prestados por equipe multidisciplinar ao indivíduo com TEA possuem valores elevados e representam uma importante fatia do orçamento de uma família brasileira de classe média. As mais pobres sequer conseguem dar um tratamento aos seus.

Por fim, as famílias tem a pertinente preocupação de, em caso de ação judicial para obrigar a escola a aceitar o aluno e efetuar a matrícula, que o autista, que normalmente tem problemas de comunicação e dificuldade de relatar fatos, sofra represálias por parte da escola e seus funcionários.

### **2.3.2 Impunidade dos gestores que negam a matrícula**

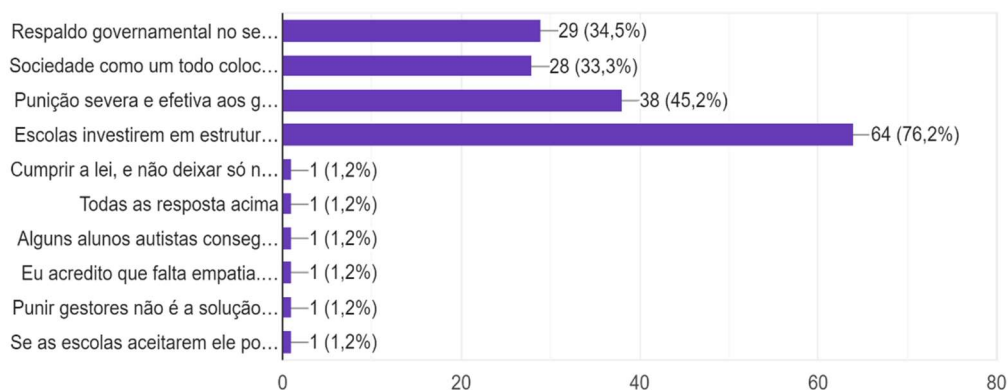
É sabido que qualquer infração à lei se sustenta, se repete e se reproduz em função da quase certeza de impunidade pelo agente infrator. A legislação (Lei 12.764/12, art. 7º) é clara quando determina que o gestor escolar que nega matrícula no ensino regular ao aluno, em função da sua necessidade especial, está sujeito a multa que varia de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos. Entretanto, de acordo com os resultados coletados da aplicação do questionário enviado a pais e tutores de indivíduos portadores de TEA, menos de 2% das famílias afirma já ter tomado conhecimento de alguma punição nesse sentido, o que reflete diretamente na opinião acerca da eficácia jurídica da Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

### **2.4 Principais desafios para aumentar a força normativa da legislação**

Para que a Lei 12.764/12 atinja um grau mais elevado de eficácia jurídica, são necessárias várias ações de diferentes atores. Quando questionados sobre o que falta para garantir aos autistas o acesso amplo e irrestrito à educação, 76,2% pensam que as escolas precisam investir em estrutura física e qualificação docente para que o autista seja realmente integrado ao ambiente acadêmico. Aproximadamente 45,2% das respostas foram no sentido de que os gestores que descumprem ou tentam driblar a lei deveriam ser punidos com o rigor do texto da lei. Outros 34,5% entendem que há um problema de falta de respaldo governamental no sentido de tratar a situação como política pública de Estado, deixando isso claro à população. E outro ponto indicado – em 33,3% das respostas - se refere à sociedade como um todo colocar em prática, não deixando apenas no discurso, a empatia e o respeito à diversidade.

15. Em sua opinião, o que falta para garantir aos autistas o acesso irrestrito à educação? Escolha até duas (2) opções.

84 respostas



Esses são alguns dos desafios apontados que não podem ser deixados de lado quando há discussões acerca de como melhorar a oferta aos autistas dos direitos que já estão garantidos por lei aprovada e publicada.

Outro desafio importante a ser superado está relacionado à fiscalização do cumprimento da lei pelos estabelecimentos de ensino. As delegacias de ensino e secretarias de educação estaduais/distritais e municipais infelizmente mal possuem estrutura para atender às demandas gerais da educação, quanto mais para atendimento de demandas relativas a uma parcela pequena e específica dentro do universo de alunos das escolas públicas e privadas do país.

A melhor preparação dos professores e dos profissionais que atuam em educação mostra-se fundamental para que todos tenham uma melhor percepção da efetividade da legislação. Para Remedio (2021), a qualificação, preparo e dedicação dos professores ou docentes, e os métodos e técnicas educacionais aplicáveis ao ensino, estão entre os mais importantes instrumentos utilizados na educação da pessoa com deficiência e do autista. Talvez o grande desafio esteja em preparar os professores, desde a graduação, para que estes se sintam prontos e capacitados a lidar com as particularidades e demandas de um aluno com necessidades especiais, especialmente no que diz respeito a encontrar formas de que o estudante realmente

consiga absorver o que é ensinado e não apenas ficar dentro de uma sala de aula com mais alunos simplesmente por uma questão de inclusão social.

Muitos autistas infelizmente não tem condições de acompanhar o ritmo do ensino regular e para estes a lei prevê vagas em escolas especiais. No entanto, há aqueles que, se bem manejados e incentivados da maneira correta pra cada caso, possuem condições de aprender e seguir adiante na sua jornada acadêmica. O fato de, conforme relatado nas respostas do questionário aplicado nesta pesquisa, as escolas frequentemente driblarem a lei, colocando estagiários, recém formados ou mesmo alunos bolsistas do turno inverso para atuarem na condição de auxiliares educacionais especializados pode acabar tornando inócua a intenção da legislação em propiciar a essas pessoas com TEA o direito a educação como algo fundamental a qualquer brasileiro. Não por má intenção ou falta de carinho, mas a ausência de qualificação específica para lidar com pessoas com autismo, especialmente as não verbais ou com pouco repertório no vocábulo, pode acarretar em situações estressantes e um desgaste psicológico que pode colocar em risco até mesmo aprendizados já adquiridos. Para Sant'ana et al (2015, p. 112), além de formação específica para o exercício docente de crianças com TEA, o educador deve conhecer seus afetos, suas ações e seus interesses, para poder aplicar atividades que possibilitem uma maior atenção e participação nos afazeres escolares, inserindo o aluno no contexto de aprendizagem do restante da turma.

Cabe ao Estado não só fiscalizar, mas também auxiliar mais ativamente na inclusão dos indivíduos portadores do transtorno do espectro autista na vida escolar, fiscalizando os entes privados e fortalecendo e qualificando os quadros docentes das escolas públicas. Nesse caso específico, o desafio é aumentar – e não cortar, como vem sendo feito há décadas - o investimento em educação, construindo estruturas capazes de atender às demandas dos alunos com necessidades especiais, como salas de recursos em número suficiente a atender pelo menos razoavelmente esses estudantes e, principalmente valorizar os professores oferecendo remuneração digna, patrocinando cursos de formação para poderem atender, da forma mais qualificada possível, os anseios de aprendizado da população autista em idade escolar.

Para muitos pais que responderam ao questionário, a lei contempla tudo o que a pessoa com TEA necessita e não mudariam nada se tivessem essa prerrogativa, mas todos tem o desejo de que a lei saia do papel e realmente entre no processo contínuo e constante de aplicação prática na sua plenitude. A legislação, de forma geral, transita numa via de mão dupla, necessitando da aceitação da sociedade para ter efetividade jurídica e, sendo efetiva, cada vez mais é aceita e legitimada pela sociedade.

Por fim, enquanto essa valorização do professor e da educação não chegam, o desafio é que as escolas elaborem práticas pedagógicas específicas para o aluno com autismo, com adaptações curriculares e avaliativas, direcionando-o a adquirir habilidades para a inclusão não só escolar, mas também familiar e social.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou abordar e analisar como se dá a inclusão escolar regular dos indivíduos portadores do espectro autista após a aprovação da Lei Berenice Piana no Congresso Nacional, analisar a efetividade dessa legislação e identificar os principais desafios a serem suplantados para que a lei realmente atenda aos seus propósitos. No caso específico desse trabalho, possibilitar e tornar comum a presença de pessoas portadoras de alguma deficiência, em especial o autismo, nos estabelecimentos de ensino do país.

A pesquisa se deu através de busca por artigos, teses, jurisprudências e outras bibliografias que tratam sobre o transtorno do espectro autista, com foco no direito à educação, inclusão escolar e demais direitos decorrentes. Além disso, foi elaborado um questionário com 16 questões, encaminhadas diretamente a pais e tutores em grupos do aplicativo Whatsapp, e também via correio eletrônico a Associações de Amigos de Autistas e outras Organizações Não Governamentais que trabalham com a divulgação da causa e promoção de eventos de conscientização.

Após o recebimento das respostas do questionário respondido por pais, mães e tutores de pessoas autistas, de todas as cinco regiões brasileiras, chegamos à conclusão de que a Lei 12.764/12, apesar de ser um enorme avanço para que se atenda às demandas sociais dos autistas e suas famílias, é um dispositivo legal de muito baixa efetividade e, mesmo tendo um texto que contempla praticamente todas as demandas dos autistas e suas famílias, muito pouco se percebe de aplicação prática.

Um dos principais fatores que contribuem para essa baixa efetividade reside justamente no fato de que um terço das famílias sequer conhece a lei e o seu teor, e isso se reflete também nas escolas. Apesar de muitas não cumprirem o determinado em lei porque não querem ter custos adicionais que não podem ser repassados à mensalidade do aluno, ainda é possível encontrar auxiliares educacionais especializados que não sabem que existe um diploma legal que determina a sua

contratação pela escola para atendimento específico e qualificado a alunos com necessidades especiais.

Além disso, a percepção de eficácia jurídica da referida lei tem números baixíssimos, visto que não raras vezes é necessário que o poder judiciário seja provocado a decidir demandas oriundas de dificuldades dos pais em matricular seus filhos na escola regular e conseguir que a escola realmente disponibilize profissional capacitado e preparado para acompanhar o aluno e ajuda-lo a desenvolver suas habilidades intelectuais e de comunicação com seus pares. E a grande maioria das famílias não aciona a justiça porque, ou não tem dinheiro para pagar os custos de um processo e os honorários do advogado, ou tem receio de, ao ganhar a batalha judicial, o filho sofrer represálias em consequência da ação e em uma situação de vulnerabilidade.

Ter uma lei promulgada que garante direitos a uma população que simplesmente era invisível ou ignorada pela sociedade é um avanço tremendo. No entanto, o caminho para torná-la efetiva e exequível ainda é longo. Muitos familiares de autistas entendem que se trata de uma legislação que não sai do papel. E eles tem razão quando analisamos a situação das escolas e o patamar em que se encontra a formação de profissionais qualificados para atuarem na função de auxiliar educacional especializado de forma frutífera, e não apenas para cuidar da criança enquanto está na escola, que muitas vezes trata a inclusão escolar do autista como um ato de passar um turno com o aluno sob seus cuidados e depois entregá-lo “inteiro” aos seus pais.

O fato é que a maioria das escolas não está preparada para realizar essa inclusão, visto que não recebe nenhum incentivo estatal para isso e a lei só oferece custos adicionais a esses estabelecimentos, sem qualquer contrapartida estatal que poderia direcionar parte dos incontáveis e escorchantes impostos arrecadados para fomentar uma efetiva inclusão escolar.

É impossível a lei 12.764/12 ter reconhecida a eficácia jurídica se não obriga ou incentiva as universidades a formarem profissionais preparados para lidar com alunos com necessidades especiais. Torna-se difícil cobrar da instituição de ensino



que esta ofereça um auxiliar especializado se o mercado de trabalho possui número muito reduzido à disposição, visto que esses profissionais, na maioria dos casos, estão trabalhando como terapeutas nas equipes multidisciplinares que atendem essas crianças portadoras do transtorno do espectro autista.

Tais situações prejudicam inclusive a fiscalização do cumprimento da lei, visto que sequer o essencial existe: escolas estruturadas fisicamente e profissionais com formação adequada desde a graduação. O aluno não pode simplesmente ser mais um no ambiente escolar e ficar largado, numa situação em que a escola aduz estar cumprindo com uma obrigação legal, mas na prática não há ganho algum para o estudante.

Claramente falta, por parte do governo, que a inclusão social e escolar dos autistas se torne uma política pública de Estado, havendo fomento e incentivo para que as escolas se adaptem, que profissionais da educação sejam preparados de forma mais qualificada e que os órgãos responsáveis pela educação também promovam adaptações curriculares de forma a possibilitar aos portadores do transtorno do espectro autista a oportunidade de, dentro da sua forma diferente de enxergar o mundo, potencializar ao máximo as suas habilidades e serem inseridos no contexto social e, no futuro, também profissional.

Como uma das grandes dificuldades impostas pelas escolas está baseada no aumento de custos que a contratação de um auxiliar especializado gera, sem qualquer possibilidade de repasse desse custo para a família, os governos poderiam criar mecanismos de forma a propiciar isenções fiscais às escolas que se estruturam física e pedagogicamente para promover a inclusão escolar e social dos alunos com algum tipo de deficiência. No caso deste trabalho, o autismo.

Enfim, a Lei Berenice Piana, para ter plena eficácia jurídica, ainda depende de muitas mudanças estruturais na educação brasileira como a conhecemos hoje. A lei só atingirá a plenitude da condição de Direito Vivo quando a sociedade como um todo colocar em prática o discurso de empatia em relação às diferenças; quando o poder governamental tratar as demandas dos deficientes com a atenção merecida e quando as escolas e professores estiverem realmente preparados para oferecer um

serviço educacional de qualidade e que realmente faça a diferença na vida desses alunos com necessidades especiais. Caso isso não ocorra, corre o risco de se tornar apenas mais um dispositivo legal sem legitimidade por falta de aceitação e cumprimento pela sociedade como um todo, o que seria trágico depois de tanta luta para que os autistas conquistassem uma lei que visa ampará-los nas suas necessidades, que são iguais a de todos os outros seres humanos: dignidade, inclusão e amparo jurídico que garanta acesso a todos os direitos fundamentais da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada /** Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital . \_ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf/view> . Acesso em: 01 novembro 2021.

ARANHA, Sônia. **O que é atendimento educacional especializado (AEE)?** 2015. Disponível em: <https://www.soniaaranha.com.br/o-que-e-atendimento-educacional-especializado-ae/>. Acesso em: 29 outubro 2021.

BRASIL ,1988. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 18 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 01 Novembro 2021.

BRASIL, 2015, **Lei n. 13.146**, de 6 de jul. De 2015. **Lei Brasileira de Inclusão** da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm); Acesso em: 24 outubro 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.764** de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista.** Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 27 outubro 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8368/14**, de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 0705578-47.2018.8.07.0018 DF. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Inominado nº 50002020520204036002 MS. Campo Grande, MS de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1988.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Agravo Interno nº 0621031- 87.2020.8.06.0000/50000.

CUNHA, Eugênio. **Autismo na Escola: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar – ideias e práticas pedagógicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Wak, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**.

EMENDA CONSTITUCIONAL 59/2009. Revista Ação Educativa. Disponível em: [http://www.acaoeducativa.org/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2126&Itemid=2](http://www.acaoeducativa.org/index.php?option=com_content&task=view&id=2126&Itemid=2). Acesso em 09 de novembro de 2011.

FERNANDES, Pablo Vaiano Mauad. **Autismo e Direito: dos direitos e garantias das pessoas com transtorno do espectro autista no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: ., 2020. 156 p.

FERREIRA, Maria Cecília Carareto; FERREIRA, Julio Romero. **Sobre inclusão, políticas públicas e práticas pedagógicas**. In: GÓES, Maria Cecília Rafael de; LAPLANE, Adriana Lia Frizman de (Orgs.). **Políticas públicas e educação inclusiva**. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

FRAZÃO, C. A. T. **O direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno do espectro autista (tea) após a Lei Berenice Piana nº 12.764/12: violação de preceito fundamental ou descumprimento de relação contratual**. **Jus.com.br – Artigos, 2019**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73835/o-direito-ao-acesso-a-educacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-tea-apos-a-lei-berenice-piana-n-12-764-12-violacao-de-preceito-fundamental-ou-descumprimento-de-relacao-contartual>. Acesso em: 11 Nov 2021

GIL, Antônio Carlos; **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3A ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LUSTOSA, Paulo Franco. Dos Direitos fundamentais: do direito à vida. IN: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coords.). **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentários à Lei 13.146/2015. Indaiatuba: Foco, 2019.

MATTAR, Fauze Najib; **Pesquisa de marketing: metodologia e planejamento**. 5a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 1993.

ORRU, Silvia Ester. **Autismo, linguagem e Educação**: interação social no cotidiano escolar. 3. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

REMEDIO, José Antônio. **Pessoas com deficiência e autistas**: direitos e benefícios, inclusão social, políticas públicas, educação e tutela judicial individual e coletiva. Curitiba: Juruá, 2021.

ROTTA, Newra Tellechea et al. Transtornos da Aprendizagem. Porto Alegre: Artmed, 2006. 480 p.

SANT'ANA, Wallace Pereira; SANTOS, Cristiane da Silva. **A Lei Berenice Piana e o Direito à Educação dos Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista No Brasil**. Revista Temporis [Ação] (Periódico acadêmico de História, Letras e Educação da Universidade Estadual de Goiás). Cidade de Goiás; Anápolis. V. 15, n. 02, p. 99 -114 de 207, jul./dez., 2015. Disponível em: <<http://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/issue/archive>> Acesso em: < 23 outubro 2021 >

SCHMIDT, Carlo (Org.). **Autismo, educação e transdisciplinaridade**. In: BELIZÁRIO FILHO, José; LOWENTHAL, Rosane. Inclusão Escolar e os Transtornos do Espectro do Autismo. Campinas: Papirus, 2013. 125 p.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração da dissertação**. Florianópolis. Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2000.

TETE, Gleyson. Autismo: dificuldades de colocar leis em prática. 2021. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2021/04/40762/autismo-dificuldades-em-colocar-leis-em-pratica.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TORRES, Marina; LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo. A proteção jurídica da pessoa com deficiência. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24884/a-protecao-juridica-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 27 outubro 2021.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3A ed. São Paulo: Atlas, 2000.

## APÊNDICE

### Questionário enviados aos pais, mães e tutores de portadores do TEA.

Educação no Transtorno do Espectro Autista

Direito à educação das pessoas com TEA, uma análise da efetividade da legislação e principais desafios.

(não compartilhado) Alternar conta

#### \*Obrigatório

Termo de consentimento \*

A presente pesquisa não é obrigatória e, ao responder, concedo autorização para uso dos dados de pesquisa livre e de opinião, sem identificação, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados em vigor, exclusivamente, para pesquisa científica.

1. Qual seu grau de relacionamento com o indivíduo autista? \*

Pai

Mãe

Tutor (a)

Padrasto / Madrasta

2. Em qual região do Brasil você reside? \*

Norte

Nordeste

Centro-Oeste

Sudeste

Sul

3. Qual o seu nível de conhecimento acerca da Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piiana)? Seja sincero(a). \*

Avançado

Intermediário

Básico

Não conheço o conteúdo da Lei 12.764/2012

4. Você já teve pedido de matrícula do seu filho negado por estabelecimento de ensino em função do autismo? \*

Sim. Escola Particular.

Sim. Escola Pública.

Nunca tive pedido de matrícula negado em função do meu filho(a) / tutelado(a) ser autista.

5. Você já precisou ingressar com ação judicial para garantir matrícula escolar do indivíduo autista? \*

Sim. Apenas uma vez.

Sim. Duas vezes ou mais.

Nunca precisei de ação judicial para garantir matrícula.

6. Em caso de necessidade de ação judicial, quais as suas condições de arcar com os custos dos honorários advocatícios? \*

Tenho condições financeiras de arcar com os custos sem grandes prejuízos ao sustento da minha família.

Com grande esforço próprio e de familiares, consigo arcar com os custos sem afetar de forma sensível o sustento da minha família.



Não tenho nenhuma condição de arcar com os custos sem prejuízo ao meu próprio sustento e de meus dependentes.

7. Quando a escola negou a efetivação da matrícula, qual justificativa foi dada? \*

Não havia vagas na série e turno pretendidos

Alegou já estarem preenchidas as "cotas" de alunos especiais por turma.

Indisponibilidade de professor(a) auxiliar

Todas as alternativas anteriores

A questão não se aplica à minha realidade

Outro:

8. Em caso de sucesso no pedido de matrícula, a escola disponibilizou auxiliar especializado(a)? \*

Sim

Sim, mas se tratava de estagiário(a) ou recém formados na graduação.

Não

9. Qual seu grau de satisfação com a escola onde seu filho(a) ou tutelado(a) autista estuda? \*

Muito satisfeito

Satisfeito

Pouco satisfeito

Insatisfeito

10. Em sua visão, a escola onde seu filho autista estuda proporciona um ambiente de inclusão social para crianças especiais? \*

Totalmente

Sim, mas tem muito a melhorar.

Não proporciona, mas não tenho outra opção.

11. A escola do meu filho(a) ou tutelado(a) é: \*

Regular

Especial

Não está matriculado(a) em nenhuma escola

12. Você conhece outras famílias que tiveram o pedido de matrícula negado em função do autismo? \*

Sim. Várias.

Sim. Poucas.

Não conheço

13. Caso tenha respondido "SIM" na questão anterior, você já soube de algum gestor escolar ter sofrido as punições previstas em lei em função de ter negado a matrícula ao aluno autista?

Sim

Não

14. Em sua opinião, qual é o grau de eficácia jurídica da Lei que garante direito dos autistas à educação? \*

A lei é eficaz.

A lei é eficaz em parte.

A lei não funciona e não tem efetividade prática.

Não sei informar

15. Em sua opinião, o que falta para garantir aos autistas o acesso irrestrito à educação? Escolha até duas (2) opções. \*

Respaldo governamental no sentido de deixar claro à população que se trata de uma política pública

Sociedade como um todo colocar o discurso de empatia e respeito à diversidade em prática

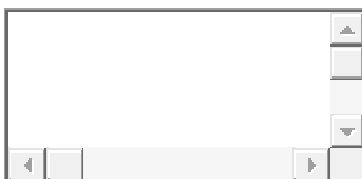
Punição severa e efetiva aos gestores escolares que descumprem ou tentam driblar a lei

Escolas investirem em estrutura física e qualificação docente para que alunos especiais sejam integrados ao ambiente acadêmico

Outro:

16. Se você tivesse autonomia pra modificar o texto da Lei Berenice Piana, o que faria?

Sua resposta



Enviar

Limpar formulário